



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
FUNDAÇÃO DE ARTICULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PESSOAS
COM DEFICIÊNCIA E COM ALTAS HABILIDADES NO RIO GRANDE DO SUL
FADERS – ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO

PARECER Nº 111/2025

ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA ELETRÔNICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, DA LEI Nº. 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. AQUISIÇÃO DE SERVIÇO PARA A FADERS. CABIMENTO. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. – É dispensável a realização de licitação na forma do art. 75, II, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis. Processo Administrativo nº: 25/2855-0016492-2 .

O Sr. Presidente da FUNDAÇÃO DE ARTICULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E COM ALTAS HABILIDADES NO RIO GRANDE DO SUL- FADERS -, solicita à esta Assessoria que examine os procedimentos legais para aquisição de Serviço conforme consta nos autos administrativos, de contratação de empresa especializada em COFFE BREAK.

Trata-se de procedimento de que visa a aquisição de Serviço, por meio de Dispensa de Licitação/ Cotação Eletrônica, fundamentada no art. 75 da Lei nº. 14.133/2021, para aquisição necessária a realização das atividades da área técnica. O feito foi inaugurado com a Solicitação de abertura de expediente eletrônico pela Coordenação Administrativa, logo após a requisição da Chefia da Unidade, a autorização da Direção Administrativa, Justificativa, orçamentos, solicitação de previsão orçamentária, e previsão de dotação orçamentária para o valor de R\$ 7.400,00, SRO: 105731.

Como é cediço, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, em regra. No tocante aos processos licitatórios, observa-se a aplicabilidade e vigência eminentemente da Lei nº 14.133/2021, que é a norma que trata dos procedimentos licitatórios e contratos da Administração Pública.

Consoante disposto nesta Lei de Licitações Públicas, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Lei nº 14.1333, de 1º de abril de 2021, nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, aumentou expressivamente os valores limites para contratação por dispensa de licitação, estando disciplinado pelo artigo 75 da referida lei.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
FUNDAÇÃO DE ARTICULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PESSOAS
COM DEFICIÊNCIA E COM ALTAS HABILIDADES NO RIO GRANDE DO SUL
FADERS – ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO

Nesse cenário estão inseridas as contratações diretas/ cotação eletrônica em razão do baixo valor, aquelas cujos valores devem ser inferiores aos previstos no art. 75, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021 (atualizados pelo Decreto nº 11.317/2022), os quais autorizam a dispensa de licitação para: contratação que envolva valores inferiores a R\$ 114.416,65, no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; e para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 57.208,33, no caso de outros serviços e compras.

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública.

Para efeitos da nova Legislação, foram considerados os valores, em razão do baixo valor, cujos valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, observada a natureza da contratação. Nos casos de dispensa de licitação (art. 75, I e II da Lei nº 14.133/2021), cumpre destacar que:

Art. 75. É dispensável a licitação: [...] § 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

O preço máximo total estimado para a aquisição, conforme se extrai da Requisição anexado pelo setor demandante, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21.

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de aquisição do serviço descrito nos autos, por meio de Dispensa Eletrônica de Licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

É o parecer.

Porto Alegre, 25 de novembro de 2025.

Cármem Lúcia V. Siqueira
Coordenadora Jurídica
OAB/RS 75.113



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
FUNDAÇÃO DE ARTICULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PESSOAS
COM DEFICIÊNCIA E COM ALTAS HABILIDADES NO RIO GRANDE DO SUL
FADERS – ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO

Processo Administrativo nº: 25/2855-0016492-2

Acolho o PARECER n.º 111/2025, da Assessoria Jurídica, por seus fundamentos que adoto para complementação legal para a autorização de aquisição de aquisição de Serviço, através de Dispensa de Licitação/Cotação Eletrônica/ Compra Direta, prevista no Art. 75 da Lei 14.133/2021, conforme consta os autos, privilegiando o menor preço, dentro dos limites estabelecidos legalmente. Encaminhe-se o Processo Administrativo para a Coordenação Administrativa para providências quanto ao disposto.

Porto Alegre, 25 de novembro de 2025

Assinatura manuscrita de Marco Antônio Lang em tinta azul.

Marco Antônio Lang

Presidente

FADERS – Acessibilidade e Inclusão